DESAPROPRIAÇÃO — IMISSÃO DE POSSE

— Não cabe recurso contra o despacho que, nas desapropriações, concede a imissão provisória na posse dos bens.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* Oscar Ferreira dos Santos

Recurso extraordinário nº 57.880 — Relator: Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 26 de setembro de 1966. — *Vitor Nunes Leal,* Presidente. — *Evandro Lins e Silva,* Relator.

RELATÓRIO

O Srl Ministro Evandro Lins — Trata-se de caso de desapropriação, com imissão provisória de posse, concedida mediante depósito prévio, efetuado com base no lançamento fiscal atualizado, de acôrdo com o art. 15. letra c do Decreto-Lei nº 3.365, de 21-6-41, com a nova redação da Lei nº 2.786, de 21-5-56.

A 6ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Guanabara reformou o despacho que concedeu a imissão, por meio de agravo de instrumento, entendendo que a imissão só poderia ser feita mediante depósito em dinheiro, após avaliação do preço do imóvel.

Dessa decisão, interpôs o Estado da Guanabara recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, recurso admitido pelo despacho de fls. 57-57 v., nestes têrmos:

"Admito o presente recurso extraordinário. Há divergência com entendimento ju-

risprudencial e vulneração do disposto expressamente na lei, mas só quanto ao cabimento do recurso de agravo, como no tocante ao mérito, isto é, quanto à imissão de posse, que o Dr. Juiz decretou, mediante o depósito do valor do imóvel pelo cadastro fiscal, sendo que o recorrido entende de ser procedido de nova avaliação, pretensão que não encontra apoio na lei. Assim, o v. acórdão, que admitiu sua argumentação, não se coaduna com o entendimento iterativo dado à lei, o que bem justifica o processamento do apêlo extremo, para que o Colendo Supremo Tribunal Federal aprecie a espécie e a decida em sua Alta Sabedoria.

Brasília, 29-10-64. — *Vicente de Faria Coelho.*"

A douta Procuradoria-Geral da República em parecer da lavra do Dr. Custódio Toscano, aprovado pelo Dr. Alcino de Paula Salazar, assim se pronuncia pelo conhecimento e provimento do recurso:

"Quanto à preliminar, parece-nos ter razão o recorrente.

Realmente, a Lei Judiciária Civil estabelece expressamente os casos em que pertinem agravo de instrumento e os especifica em 16 incisos, salvo mais alguns que a lei também expressamente o permitir (art. 842 do Código de Processo Civil).

Ora, se o agravo do recorrido não estava previsto em nenhuma das 16 hipóteses taxativas do art. 842 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outra disposição legal expressa, inegável, portanto, que era incabível na hipótese e por meio dêle não se deveria reformar o despacho da imissão provisória da expropriação, máxime, por se tratar de despacho de decisão efêmera e, por isso mesmo, irrecorrível.

Aliás, Tribunais já assim o têm proclamado:

"O legislador não previu recurso algum contra o despacho que, nas expropriações, concede a imissão provisória na posse dos bens. E a razão disso está em que possíveis erros ou injustiças do arbitramento inicial serão corrigidos na sentença, após a instrução da causa, de modo a não se permitir dano algum ao patrimônio do expropriado." (Mandado de segurança 107.400, Tribunal de Justiça de São Paulo, *Revista de Direito Administrativo*, 12/179).

"O juiz fixará a importância do depósito por livre convencimento. O sistema de livre convicção está hoje integrado no sistema do processo penal e civil do país (Seabra *Fagundes, Da Desapropriação no Direito Brasileiro*, pág. 201).

Tal sistema comporta uma verdadeira revolução no que diz respeito à apreciação da prova pelo juiz, porque o liberta da dependência hierárquica e quantitativa das provas."

Quanto ao mérito, o recurso também é cabivel em ambos os incisos invocados na interposição.

Realmente, a Lei de Expropriação permitiu que o expropriante se imitisse logo na posse do bem expropriado, mediante depósito prévio do seu valor cadastral do lançamento do impôsto territorial atualizado, no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, § 1º, letra *c*, do Decreto-Lei nº 3.365/41, nova redação da Lei nº 2.786/56)

Ora, na espécie *sub judice* o juiz da expropriação, atendendo à necessidade de urgência da expropriante e tendo em vista a permissão expressa dêsse dispositivo apontado e com base em valor reconhecido em certidão demonstrando a atualização do lançamento fiscal do ano imediatamente anterior à promoção, concedeu a imissão provisória, até que se fizesse prova em contrário, dêsse valor.

Que essa decisão não malferiu o decreto de propriedade do recorrido e que estava de inteiro acôrdo com a lei autorizativa, o demonstra o próprio texto do inciso *c* do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 da lei *in verbis*:

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita independente de citação do réu, *mediante depósito.*

c) do valor cadastral do imóvel para fins de lançamento de impôsto territorial,

caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior".

Aliás, o inciso *d* do mesmo art. 15, § 1º, da lei (Decreto-Lei nº 3.365/41, redação da Lei nº 2.786/56), permitia expressamente que o juiz fixasse êsse depósito para imissão provisória até mesmo independente de avaliação, com despacho irrecorrível.

Isto não fere o direito de propriedade do expropriado, porque essa imissão provisória da posse não transfere logo a propriedade para o expropriante, mas tão-só a posse de bem expropriado, e nenhum jurista confunde posse com propriedade.

Também não prejudica o expropriado, porque êsse depósito é provisório e não afasta ou dificulta o pagamento integral da indenização, pela expropriação, pelo seu valor real e atualizado e efetuado em dinheiro. como determina a Constituição (art. 141, § 16).

Desde que o juiz nesse despacho da imissão provisória, mediante depósito por êle fixado, não concede logo a transferência da propriedade, nem obstaculiza o pagamento posterior, mediante avaliação do preço real e atualizado do imóvel expropriando, não há que se falar em *arranhão* ao direito de propriedade e à Constituição que o assegura.

Isto está reconhecido na doutrina e pela jurisprudência, como ressaltou a primeira:

"O juiz fixará a importância do depósito por livre convencimento.

Tal sistema comporta uma verdadeira revolução no que diz respeito à apreciação da prova pelo juiz, porque o liberta da dependência hierárquica e "quantitativa das provas." (Seabra Fagundes, *Da Desapropriação no Direito Brasileiro,* pág. 201), e também como assentou a segunda:

"O legislador não previu recurso algum contra o despacho que, nas expropriações, concede a imissão provisória na posse dos bens. E a razão disso está em que possíveis erros ou injustiças do arbitramento inicial serão corrigidos na sentença, após a instrução da causa, de modo a não se permitir dano algum ao patrimônio do expropriado." (Tribunal de Justiça de São Paulo, *Revista de Direito Administrativo,* 72/179).

Inegável, dessarte, que o acórdão recorrido, reformando por meio de agravo o despacho do juiz da expropriação, que concedeu imissão provisória de posse na lide, assegurado depósito em dinheiro, com base no valor cadastral atualizado de ano anterior, não só malferiu a lei, como dissentiu da Jurisprudência, até dêste Pretório Supremo.

Realmente, em casos iguais, já teve êste colendo Tribunal oportunidade de afirmar:

"Conheço do recurso, com fundamento na invocada letra *d,* porque os recorrentes citam acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que considerou vedada pela Constituição de 1946 a imissão de posse sem o depósito do valor total da indenização. Nego-lhe, porém, provimento.

O que a Constituição exige é que a desapropriação não se faça sem prévia e justa indenização em dinheiro (art. 141, § 16).

Não impede, porém, que nos casos de urgência, a desapropriação se inicie pela imissão de posse, mediante o depósito previsto pela lei para êsse fim, depósito que, se insuficiente, será oportunamente ampliado, antes que a desapropriação se complete.

Êsse o entendimento desta Côrte Suprema, muitas vêzes afirmado." (Recurso extraordinário nº 22.227, *Revista de Direito Administrativo,* 58/225, Relator Ministro Luís Gallotti).

"Desapropriação. Imissão de posse. Depósito prévio. A lei de desapropriação admite e autoriza a imissão de posse, mediante depósito. Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Recurso. Seu desprovimento." (Recurso de manda-

do de segurança nº 4.507, *Revista Trimestral de Jurisprudência, II/LIV)*.

Da exposição feita, parece-nos demonstrado ser cabível o presente recurso e merecer integral provimento."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator) — Procede o recurso, não só em relação à preliminar, como também em relação ao mérito.

Realmente, o legislador não previu recurso algum contra o despacho que, nas desapropriações, concede a imissão provisória na posse dos bens. É que, se houver êrro ou injustiça no arbitramento inicial, isso será corrigido na sentença, após a instrução da causa, cumprindo-se o preceito constitucional da prévia e justa indenização em dinheiro.

A posse inicial é provisória, e não há, nessa oportunidade, a transferência do domínio, o que só ocorre, afinal, cumpridos os requisitos constitucionais da desapropriação.

No que toca ao mérito, havendo urgência, a lei permite a imissão provisória da posse, mediante depósito que, se insuficiente, será oportunamente completado, antes que a desapropriação se torne efetiva.

Assim sendo, nos têrmos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins e Silva, e Vítor Nunes Leal. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Ausente, por se encontrar no exercício da Presidência do Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.